



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.**

Autos nº 5051606-23.2016.4.04.7000

Ação Penal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência apresentar suas **RAZÕES DE APELAÇÃO**, com fundamento no art. 600 do CPP.

Requer seja recebida, processada e encaminhada a presente apelação, com as inclusas razões, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Pede Deferimento.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili

Procuradora da República

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

Autos nº 5051606-23.2016.4.04.7000

Apelante: Ministério Público Federal

Apelado: Eduardo Cosentino da Cunha

RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda Turma,

Eminentes Julgadores,

Douto Procurador Regional da República.

1. Relatório

Trata-se de ação penal na qual o apelado **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA (“EDUARDO CUNHA”)** foi denunciado pela Procuradoria-Geral da República pela prática dos crimes de corrupção passiva majorada (art. 317, § 2º c/c art. 327, § 2º do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º “caput”, c/c art. 1º § 4º da lei 9.613/98) e evasão de divisas (art. 22, § único da lei 7.492/86), no âmbito da assim denominada Operação Lava Jato.

Após regular trâmite (v. relatório do MPF constante no evento 251), sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a acusação (evento 368).

No evento 284, o MPF opôs embargos de declaração no tocante a omissão quanto à fixação do valor de indenização para cada crime caracterizado, tais quais, corrupção, lavagem e evasão; a fixação do valor a título de dano moral; o reconhecimento da destinação dos valores perdidos para os órgãos encarregados da persecução criminal e a perda em favor da União dos valores objeto de perdimento nos crimes de corrupção e contra o Sistema Financeiro Nacional.

Em síntese, é o relatório.

2. Objeto do Recurso

Conforme depreende-se da sentença, **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA** foi condenado pelo crime de corrupção passiva a seis anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (06/2011), pelo crime de lavagem de dinheiro a cinco anos e dez meses de reclusão e 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (04/2014) e pelo crime de evasão de divisas a três anos e seis meses de reclusão e 107 (cento e sete) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2014). Entre os crimes de corrupção, lavagem e evasão de divisas foi reconhecido o concurso material, motivo pelo qual as penas somadas foram fixadas em quinze anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado. Foi absolvido, entretanto, da imputação de lavagem de dinheiro relativa à transferência de USD 165.000,00 em 04/08/2014 da conta em nome da NETHERTON INVESTMENTS para a conta KÖPEK e da imputação de evasão de divisas relativa à omissão em declarar o saldo da conta NETHERTON, pois absorvida pelo crime de lavagem.

O presente recurso, pois, volta-se contra a **(i)** absolvição da lavagem de dinheiro em relação à transferência de USD 165.000,00 em 04/08/2014 da conta em nome da NETHERTON INVESTMENTS para a conta KÖPEK; **(ii)** aspectos da dosimetria da pena aplicada ao apelado; e **(iii)** aspectos da reparação do dano.

3. Fundamentação

3.1. Do crime de lavagem de dinheiro em relação à transferência de USD 165.000,00 em 04/08/2014 da conta em nome da Netherton Investments para a conta em nome da Köpek

A denúncia imputou ao apelado **EDUARDO CUNHA** a prática do crime de lavagem de dinheiro mediante a transferência, datada de 04 de agosto de 2014, de USD 165.000,00 mantidos na conta titularizada pela NETHERTON – *trust* controlado pelo próprio réu – em favor da conta bancária denominada KÖPEK, controlada pela esposa do apelado, CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ, nos seguintes termos:

“Não bastasse, também na Suíça, mas a partir do Brasil, **EDUARDO CUNHA**, de 04 de agosto de 2014 até 30 de junho de 2015, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade da quantia de US\$ 165.000,00 – valores estes provenientes do crime de corrupção praticado pelo denunciado –, mediante transferência de parte dos valores espúrios da conta NETHERTON – recebidos a partir da conta ACONA e ORION –, para a conta numerada 4547.8512, denominada conta KÖPEK, em Genebra na Suíça, de responsabilidade sua esposa, CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ. Estes recursos (USD 165.000,00) foram transferidos inicialmente da ACONA à ORION, depois desta à NETHERTON e, em 4 de agosto de 2014, desta conta para a conta numerária da KÖPEK, de responsabilidade da esposa de **EDUARDO CUNHA**. O denunciado manteve referidos valores ocultos na conta KÖPEK até o seu bloqueio determinado pelas autoridades suíças, ocorrido em 30 de junho de 2015, com saldo de CHF 140.383,45. Tais valores ilícitos – provenientes da propina da PETROBRAS e transferidos, ao final, para a conta KÖPEK – foram utilizados para pagar despesas pessoais de cartões de crédito do denunciado **EDUARDO CUNHA**, sua filha DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH e sua esposa CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ, no CORNER CARD, no valor de USD 156.275,49 entre 05 de agosto de 2014 e 02 de fevereiro de 2015.”

Entretanto, na sentença do evento 268, o Juízo *a quo* absolveu o acusado da imputação acima, sob o fundamento de que os valores objeto da referida transferência não podem ser relacionados aos prévios repasses da propina obtida na aquisição dos direitos de exploração do bloco de petróleo nº 4 na República do Benin, adquiridos por USD 34,5 milhões pela PETROBRAS, nos seguintes termos:

“294. Apesar do volume expressivo que circulou pela conta em nome da Köpek, releva destacar que a imputação de lavagem de dinheiro constante na denúncia limita-se à referida transferência em 04/08/2014 da conta em nome da Netherton no montante de USD 165.000,00, já que é possível, segundo a denúncia, relacionar cronologicamente esse valor ao previamente recebido pela Netherton da Orion e, por esta, da Acona. A denúncia ainda reporta-se aos gastos de cartões de créditos correspondentes, de USD 156.275,49 havidos posteriormente a 04/08/2014.

295. Aqui, porém, assiste razão à diligente Defesa ao argumentar, na fl. 166 das alegações finais, que os USD 165.000,00 repassados, em 04/08/2014, da conta em nome da Netherton para a conta Köpek não podem ser relacionados aos prévios repasses de 970.261,34 francos suíços e de 22.608,37 euros recebidos pela conta em nome da Netherton da conta em nome da Orion e, por conseguinte, aos 1.311.700,00 francos suíços recebidos pela conta em nome da Orion da conta em nome da Acona.

296. Usualmente, se valores de procedências diversas, lícitas ou ilícitas, são misturados em uma única conta bancária, há contaminação do todo, pois dinheiro é fungível e dinheiro sujo não se torna limpo se misturado a dinheiro lícito, aliás, essa é uma técnica de lavagem.

297. Ocorre que, como se verifica nos extratos das contas mantidas no Merrill Lynch depois sucedido pelo Banco Julius Baer, eram realizados controles separados, no âmbito das contas, para as diferentes moedas utilizadas, franco-suíço, euro e dólar.

298. Examinando os extratos da conta em nome da Netherton em francos suíços e em euros (arquivos 6_4548.6752_2120.001.01_CHFA e

6_4548.6752_2120.814.01_EUR-A), constata-se que os 970.261,34 francos suíços e os 22.608,37 euros provenientes da Orion foram depositados, em 11/04/2014, mas permaneceram compondo os saldos em francos suíços e em euros da conta mesmo depois da transferência dos aludidos USD165.000,00 em 04/08/2014 dela realizado para a Köpek. Examinando os extratos da conta em nome da Netherton em dólares (6_458.6752_2120.333.01_USD_B), constata-se que os USD 165.000,00 transferidos à conta em nome da Köpek têm origem nos valores que lhe foram repassados pela conta Triumph, da qual tratar-se-á adiante.

299. Logo, no rastreamento financeiro, os USD 165.000,00 não fazem parte dos valores provenientes da conta Acona International. É até possível que tenham alguma origem ilícita, já que, como ver-se-á adiante, o acusado não logrou esclarecer a origem de seus recursos no exterior, mas compõem a denúncia somente os valores recebidos pelo acusado provenientes da comissão no contrato de aquisição pela Petrobrás do Bloco 4 de exploração de óleo e gás em Benin.

300. É possível concluir, com base na prova documental, que, do preço pago pela Petrobrás pela aquisição de 50% dos direitos de exploração do Bloco 4 em Benin, no montante de USD 34.500.000,00, à CBH, de Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, foram pagos, em 05/05/2011, USD 10 milhões à Acona International, de João Augusto Rezende Henriques, como comissão pelo sucesso da representação por este junto à Petrobrás dos interesses da CBH, sendo que USD 1.500.000,00 dos aludidos dez milhões foram sucessivamente transferidos, entre 30/05/2011 a 23/06/2011, para conta em nome da Orion SP, de propriedade e controlada por Eduardo Cosentino da Cunha. Posteriormente, a conta em nome da Orion SP foi encerrada e o saldo, de 970.261,34 francos suíços e de 22.608,37 euros, foi transferido, em 11/04/2014, para a conta em nome da Netherton Investments, de propriedade e controlada por Eduardo Cosentino da Cunha.

301. Da conta da Netherton, foram ainda transferidos, em 04/08/2014, USD 165.000,00 para a conta em nome da Köpek, da esposa de Eduardo Cosentino da Cunha, recursos estes utilizados para gastos em cartão de crédito, mas não se pode afirmar que os USD 165.000,0 têm origem na conta em nome da Acona International. (...)

484. Absolvo Eduardo Cosentino da Cunha:

a) da imputação de crime de lavagem de dinheiro em relação à transferência de USD 165.000, 00 em 04/08/2014 da conta em nome da Netherton para a conta em nome da Köpek, já que esses valores não foram provenientes de vantagem indevida decorrente do contrato de aquisição pela Petrobrás dos direitos de exploração do Bloco 4 em Benin (...)"

Tal absolvição, porém, não deve prosperar.

Conforme suficientemente exposto na denúncia e comprovado na instrução da presente ação penal, as contas bancárias controladas diretamente por **EDUARDO CUNHA**, abertas em nome dos *trusts* ORION SP, TRIUMPH SP e NETHERTON, bem como a conta bancária denominada KOPËK, controlada por sua esposa CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ, ré na Ação Penal nº 5027685-35.2016.404.7000, mantinham saldos com valores vultuosos sem qualquer justificativa lícita.

Com efeito, em nenhum momento o acusado demonstrou ou trouxe um

mínimo de prova que demonstrasse a licitude dos valores mantidos nestas contas, assim como não ofereceu justificativas plausíveis para a manutenção de quantias milionárias em contas secretas no exterior. Conforme consignado na r. sentença, entre 30/05/2011 a 23/06/2011, quando recebeu a propina de USD 1.500.000,00 em sua conta ORION SP relativa ao campo de petróleo em Benin, **EDUARDO CUNHA** recebia vencimentos de R\$ 358.001,74 anuais em razão de seu cargo de Deputado Federal:

308. Examinando suas declarações de rendimento apresentadas à Receita Federal (fls. 8-98 do arquivo ap-inqpol17 do evento 2, apenso 02 do inquérito), constata-se que Eduardo Cosentino da Cunha não declarou qualquer receita ou rendimento que poderia justificar o recebimento de um milhão e quinhentos mil dólares em 2011 da Acona International ou de qualquer outra empresa. Em particular, na declaração 2012, ano-calendário 2011, a única fonte de renda significativa declarada são os vencimentos como parlamentar federal, de R\$ 358.001,74 anuais (fls. 60-67 do referido arquivo eletrônico).

Como visto, assim como o acusado não declarou qualquer receita ou rendimento que poderia justificar o recebimento de um milhão e quinhentos mil dólares em sua conta ORION SP, **EDUARDO CUNHA** também não declarou qualquer receita ou rendimento capaz de justificar os demais valores mantidos em sua conta TRIUMPH SP, que chegou a ter saldo de USD 4.216.599,00 em 31/12/2007, havendo justificativa plausível e indícios suficientes de que tais valores tenham, também, origem criminosa.

Além disso, no momento de abertura de todas estas contas, o acusado já exercia o mandato de deputado federal e agiu de forma sub-reptícia para mantê-las ocultas das autoridades brasileiras, com o emprego de diversos expedientes de lavagem, tais como a constituição de sociedades *trust*, a utilização de pessoas interpostas para constituição de estruturas societárias, o fornecimento de informações falsas para burlar os sistemas de *compliance* bancário e a utilização de e-mails fraudulentos para comunicação direta com funcionários de bancos suíços.

Ainda que imputação restrinja-se à transferência dos USD 165.000,00, a qual, segundo apurado, não teve origem específica nos valores movimentados a partir do contrato de aquisição do bloco de petróleo na República do Benin pela PETROBRAS, negocio permeado pela corrupção, a partir do momento em que os valores obtidos com a corrupção em Benin foram misturados com recursos de procedências diversas – presumidamente ilícitos, também, pois mantidos ocultos e sem qualquer justi-

ficativa lícita –, houve contaminação do todo. Assim, qualquer ato de movimentação destes valores configura novo crime de lavagem de dinheiro. Este é um dos supedâneos lógicos do *princípio da autonomia* do crime de lavagem em relação ao crime antecedente, bastando a existência de indícios suficientes de que os valores tenham origem criminosa, como é o caso.

Como visto acima, **EDUARDO CUNHA** não comprovou renda legítima ou suficiente para justificar a manutenção de valores milionários na conta TRIUMPH e as respectivas movimentações feitas a partir desta conta, entra elas a que originou a transferência dos USD 165.000,00 da conta NETHERTON para a KOPEK.

Não bastasse, há inúmeras outras investigações e processos em Curitiba, Rio de Janeiro e Brasília, em desfavor do acusado, com fortes indícios de que também recebeu vantagens indevidas em outros casos que não o de Benin, o que, por si só, já serviria para a caracterização do crime de lavagem em relação à referida quantia.

Assim, no mérito, requer-se seja reconhecida a prática do crime de lavagem de dinheiro em relação à transferência de USD 165.000,00, em 04/08/2014, da conta em nome da NETHERTON INVESTMENTS para a conta KÖPEK, devendo, pois, a r. sentença ser reformada neste ponto.

3.2. Da fixação da pena base: presença de circunstâncias judiciais (art. 59, CP) negativas não reconhecidas na sentença. Necessidade de majoração da pena-base aplicada ao apelado.

Ao fixar a pena-base do apelado **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**, o magistrado *a quo* considerou a **conduta social** e os **motivos do crime** como circunstâncias judiciais neutras, nos seguintes termos:

487. Eduardo Cosentino da Cunha

Crime de corrupção passiva: Eduardo Cosentino da Cunha responde a outras ações penais (ação penal 60203-83.2016.4.01.3400 em trâmite perante a 10ª Vara Criminal Federal de Brasília, e antiga ação penal 982 perante o Supremo Tribunal Federal enviada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região), mas não foi ainda por elas julgado. Então será considerado como tendo bons antecedentes. **Conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros.** Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o recebimento de cerca de um milhão e qui-

nhentos mil dólares, considerando apenas a parte por ele recebida, o que é um valor bastante expressivo, atualmente de cerca de R\$ 4.643.550,00. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois os vícios procedimentais na aquisição do Bloco 4 em Benin geraram um prejuízo estimado à Petrobrás de cerca de 77,5 milhões de dólares, conforme cálculo realizado pela Comissão Interna de Apuração da Petrobrás (item 235). A corrupção com pagamento de propina de um milhão e quinhentos mil dólares e tendo por consequência prejuízo ainda superior aos cofres públicos merece reprovação especial. A culpabilidade é elevada. O condenado recebeu vantagem indevida no exercício do mandato de Deputado Federal, em 2011. A responsabilidade de um parlamentar federal é enorme e, por conseguinte, também a sua culpabilidade quando pratica crimes. Não pode haver ofensa mais grave do que a daquele que trai o mandato parlamentar e a sagrada confiança que o povo nele deposita para obter ganho próprio. Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o que também deve ser valorado negativamente. Tal vetorial também poderia ser enquadrada como negativa a título de personalidade. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.(...)

Crimes de lavagem: Eduardo Cosentino da Cunha responde a outras ações penais (ação penal 60203-83.2016.4.01.3400 em trâmite perante a 10ª Vara Criminal Federal de Brasília, e antiga ação penal 982 perante o Supremo Tribunal Federal enviada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região), mas não foi ainda por elas julgado. Então será considerado como tendo bons antecedentes. **Conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros.** Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a utilização de não uma, mas duas contas secretas no exterior, em nome de trusts diferentes, com transações entre elas, inclusive com fracionamento quando do recebimento do produto do crime para dificultar rastreamento. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de cerca de um milhão e quinhentos mil dólares. A lavagem de significativa quantidade de dinheiro merece reprovação a título de consequências. A culpabilidade é elevada. O condenado realizou condutas de ocultação e dissimulação, entre 2011 a 2014, quando no exercício do mandato de Deputado Federal. A responsabilidade de um parlamentar federal é enorme e, por conseguinte, também a sua culpabilidade quando pratica crimes. Não pode haver ofensa mais grave do que a daquele que trai o mandato parlamentar e a sagrada confiança que o povo nele depositou para obter ganho próprio. Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o que também deve ser valorado negativamente. Tal vetorial também poderia ser enquadrada como negativa a título de personalidade. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.(...)

Crime de evasão de divisas: Eduardo Cosentino da Cunha responde a outras ações penais (ação penal 60203-83.2016.4.01.3400 em trâmite perante a 10ª Vara Criminal Federal de Brasília, e antiga ação penal 982 perante o Supremo Tribunal Federal enviada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região), mas não foi ainda por elas julgado. Então será considerado como tendo bons antecedentes. **Conduta social, motivos, consequências, comportamento da vítima são elementos neutros.** Circunstâncias devem ser valoradas negativamente, considerando o montante elevado dos valores cuja declaração foi

omitida (itens 471 e 472). A culpabilidade é elevada. O condenado realizou as condutas delitivas, entre 2007 a 2014, quando no exercício do mandato de Deputado Federal. A responsabilidade de um parlamentar federal é enorme e, por conseguinte, também a sua culpabilidade quando pratica crimes. Não pode haver ofensa mais grave do que a daquele que trai o mandato parlamentar e a sagrada confiança que o povo nele depositou para obter ganho próprio. Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o que também deve ser valorado negativamente. Tal vetorial também poderia ser enquadrada como negativa a título de personalidade. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de evasão fraudulenta de divisas, pena de três anos de reclusão.(...)

Não obstante a fundamentação do Juízo *a quo*, restou claro na instrução processual que tanto a **conduta social** do apelado quanto os **motivos** dos crimes por ele praticados são circunstâncias que devem ser valoradas negativamente, conforme a seguir exposto.

Conforme ressaltado pelo MPF em suas alegações finais (evento 251), **EDUARDO CUNHA**, na qualidade de deputado federal e de pessoa politicamente exposta, deveria ter mantido sua reputação ilibada, ter atuado em conformidade ao interesse da coletividade e, na qualidade de legislador, ter respeitado e cumprido as leis. O apelado, no entanto, agiu de maneira egoística e atentatória contra estes mandamentos parlamentares, razão pela qual sua **conduta social** deve ser valorada negativa.

De acordo com o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 2001, eram deveres de **EDUARDO CUNHA**, na qualidade de deputado federal, **(i)** promover a defesa do interesse público e da soberania nacional; **(ii)** exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade; e **(iii)** respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da casa e do Congresso Nacional, entre outros deveres esculpidos no art. 3º do Código de Ética.

Além disso, **EDUARDO CUNHA** não deveria praticar atos incompatíveis com o decoro parlamentar, mormente **(i)** abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional; **(ii)** perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas; e **(iii)** omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa, inclusive declaração de bens e rendas conforme prevê o art. 18, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Conforme apurado na presente ação penal, **EDUARDO CUNHA** infringiu todos essas disposições, na medida em que, na qualidade de deputado federal, promoveu a defesa de interesses próprios, não manteve o respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo de maneira improba (responde, inclusive, a Ação de Improbidade Administrativa nº 5028568-79.2016.4.04.7000 perante a 6ª Vara Federal de Curitiba/PR), desrespeitou as leis penais e as normas internas da casa, abusou de suas prerrogativas, recebeu vantagens indevidas em contas secretas na Suíça e omitiu bens e valores das autoridades públicas.

Como notório, o apelado **EDUARDO CUNHA** foi cassado pela Câmara dos Deputados, tendo sido decretada, por meio da Resolução nº 18/2016, de 12 de setembro de 2016, *“a perda do mandato parlamentar do Deputado Eduardo Cunha por conduta incompatível com o decoro parlamentar, com fundamento no inciso II do art. 55 da Constituição Federal, combinado com o art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17 de 1989, e o inciso V do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados”*.

Além disso, na vida pretérita aos fatos ora denunciados, **EDUARDO CUNHA** já foi responsabilizado pelo Tribunal de Contas da União por irregularidades na TELERJ, nas Tomadas de Contas nº 019.417/94-2, nº 575.084/92-8 e nº 575.490/1994-2, além de ter sido envolvido em diversos outros escândalos de repercussão nacional durante sua vida pública. Por essas razões, a vetorial da **conduta social** deve ser valorada negativamente.

No tocante aos **motivos** do crime, também devem estes ser valorados negativamente para a pena-base, pois, conforme exaustivamente demonstrado na presente ação penal, as ações de **EDUARDO CUNHA** foram motivadas pela busca de lucro fácil, para custear gastos milionários e extravagantes do acusado e de seus familiares.

Apenas a título de exemplo, a partir dos extratos da conta **KÖPEK** juntados aos autos, restou evidente a completa incompatibilidade entre os gastos do acusado **EDUARDO CUNHA** e de seus familiares com os rendimentos lícitos declarados.

Conforme descrito na denúncia, por exemplo, o acusado gastou, com seu cartão: **(i)** USD 1.041,06 em um jantar no dia 28.12.2012 no Nobu Restaurant em Mi-

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ami Beach; **(ii)** USD 824,00 também no dia 28.12.2012 no restaurante italiano Quattro, em Miami Beach; **(iii)** USD 2.327,25 no dia 29.12.2012 na loja de departamentos Saks Fifth Avenue; **(iv)** USD 3.803,85 na loja de grife Salvatore Ferragamo, também no dia 29.12.2012; **(v)** USD 576,00 no restaurante Carpaccio Bal Harbor, no dia 29.12.2012; **(vi)** USD 1.198,02 no dia 30.12.2012, no Restaurante Joes Stone Crab, em Miami Beach; **(vii)** USD 973,76, no dia 31.12.2012, no restaurante Il Mullino Ny, em Miami; **(viii)** USD 1.497,46 no dia 01.01.2013 no restaurante Prime Italian; **(ix)** USD 1.595,30 na loja de grife Giorgio Armani, no 02.01.2013; **(x)** USD 3.531,13 no dia 02.01.2013, na loja de grife Ermenegildo Zegna; **(xi)** USD 23.047,02 no Hotel The Perry, no dia 04 e 05.01.2013.

Assim, em **apenas nove dias**, **EDUARDO CUNHA gastou a quantia de USD 42.258,00** – equivalente a aproximadamente R\$ 169.545,58 – em restaurantes, hotel e lojas de grife. **Importante destacar que, na época, o apelado declarou receber, por salário, a quantia de R\$ 17.794,76 por mês.**

E as despesas continuam nos meses que seguem. Por exemplo, em fevereiro de 2013, o acusado gastou: **(i)** US\$ 1.175,85 na loja de grife Salvatore Ferragamo em Nova Iorque; **(ii)** USD 909,95 no dia 09.02 na loja de equipamentos Apple Store; **(iii)** USD 1.668,04 no restaurante Daniel, no dia 10 de fevereiro, também em Nova Iorque; **(iv)** USD 1.920,23 no dia 11.02 no restaurante Per Se, em Nova Iorque; **(v)** USD 2.761,47 no dia 12.02 no Hotel Hilton, em Nova Iorque; **(vi)** USD 750,00 no dia 12.02 em ingressos para show. Em fevereiro de 2013 gastou, ainda, **(vii)** USD 1.043,40 no Hotel The Dolder Grande em Zurique, em 12.02.2013; **(viii)** USD 3.636,38 no Hotel Baur Au Lac, em Zurique, no dia 14.02.2013, assim como **(ix)** USD 5.975,49, em 16.02.2013, em hospedagem no Hotel Crillon, em Paris. Gastou, também, **(x)** USD 2.496,63 em um jantar no restaurante Le Grand Vefour, em Paris, no dia 15.02.2013. Em 25.03.2013 gastou **(xi)** USD 3.572,63 no Hotel W. Barcelona, na Espanha. Em 20.06.2013 gastou **(xii)** USD 3.048,59 no restaurante Russkiy Ampir, em Saint Petersbur, na Rússia.

Em setembro de 2013, gastou **(i)** USD 2.150,29 na loja Salvatore Ferragamo em Nova Iorque no dia 19.09.2013. Gastou, no mesmo dia 19.09.2013, **(ii)** USD

5.443,75 na Loja Chanel #4. No dia 20.09.2013 gastou **(iii)** USD 1.578,69 na loja Bloomingdale's #001; **(iv)** USD 8.1165,00 na loja de sapatos masculina Pravda Abbigliamento. No dia 21.09 gastou, ainda, **(v)** USD 931,92 na Apple Store, **(vi)** USD 762,13 na loja Turnbull and Asser, e **(vii)** USD 237,75 na Asics. Em janeiro de 2014, em Paris, o denunciado gastou **(viii)** USD 1.538,55 no restaurante parisiense Le Grand Ve-four (09.01), **(ix)** USD 2.222,69 no restaurante Lasserre (11.01), e **(x)** USD 9.811,29 no hotel Meurice, também em Paris (12.01). Em março de 2014, em nova viagem para a Europa, o denunciado gastou **(xi)** USD 1.180,58 na loja Salvatore Ferragamo, em Roma na Itália (02.03), **(xii)** USD 1.335,17 na loja Ermenegildo Zegna em Roma (02.03), **(xiii)** USD 1.335,17 no restaurante Osteria Dell Antiquar, também em Roma (02.03), **(xiv)** USD 1.942,50 no Hotel Raphael, em Roma (03.03), **(xv)** USD 730,03 no Harry's Bar em Veneza (04.03); **(xvi)** USD 1.619,63 no Restaurante Enoteca Nazionale, em Florença (05.03), **(xvii)** USD 4.931,77 Hotel Danieli, em Veneza (05.03), **(xviii)** USD 2.765,20 no hotel Four Seasons em Florença (07.03), **(xix)** USD 773,18 no Restaurante Porto Santa Maria, em Cascais em Portugal (08.03), e **(xx)** USD 2.368,95 no Grande Real Villa Hotel, também em Cascais (09.03). Em abril de 2014, gastou **(xxi)** USD 5.927,23 para se hospedar no Hotel Burj Al Arak, em Dubai.

Apesar de receber remuneração significativamente alta, EDUARDO CUNHA utilizava-se de contas não declaradas, mantidas em instituições financeiras no exterior, para manter valores provenientes do pagamento de propina e, assim, subsidiar os gastos resultantes de viagens internacionais, restaurantes e lojas de roupas de grife, utilizando parte do dinheiro desviado da PETROBRAS, conforme descrito acima.

Cumpram-se, por fim, que a motivação do acusado em obter lucro fácil não pode ser considerada como elementar típica da corrupção, lavagem de dinheiro ou de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (HC 199902/RS – STJ), uma vez que a ganância injustificável não se confunde com o dolo de receber vantagem indevida, ocultar e dissimular valores criminosos e/ou manter valores não declarados no exterior, uma vez que constitui um desígnio próprio que, no caso concreto, adquiriu especial relevância pela vultuosidade dos gastos.

Assim, deve o vetorial motivos também ser valorado negativamente, im-

pondo-se a reforma da r. sentença neste ponto.

3.3. Do valor da reparação do dano, da individualização da pena patrimonial correspondente ao perdimento do produto ou proveito das três atividades criminosas a que foi condenado.

Na r. sentença o magistrado *a quo* arbitrou o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes dos crimes apurados na ação penal em USD 1,5 milhão, convertidos pelo câmbio de 23/06/2011, não obstante a Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS ter fixado um prejuízo de aproximadamente USD 77,5 milhões de prejuízo com a desastrosa aquisição dos direitos de exploração do bloco de petróleo em Benin, nos termos abaixo:

490. Considerando que a vantagem indevida recebida por Eduardo Cosentino da Cunha foi depositada na conta Orion SP, depois foi transferida para a conta em nome da Netherton SP, decreto o confisco dos valores bloqueados pelas autoridades suíças na conta em nome da Netherton SP e que corresponde aos valores que foram recebidos da Orion SP, acrescidos dos interesses e rendimentos de aplicações financeiras, isso no montante de cerca de 2.348.000 francos suíços em 17/04/2015, o equivalente atualmente a USD 2.365.532,63 ou a R\$ 7.286.313,60. A efetivação do confisco dependerá da colaboração das autoridades suíças em cooperação jurídica internacional.

491. Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Apesar da Comissão Interna de Apuração da Petrobrás ter apontado um prejuízo de cerca de 77,5 milhões de dólares, reputo mais apropriado fixar um valor mais conservador, correspondente ao montante da vantagem indevida recebida, de um milhão e quinhentos mil dólares. Trata-se aqui do valor da indenização mínima, o que não impede a Petrobrás ou o MPF de perseguirem valores, no cível, adicionais. Os USD 1,5 milhão devem ser convertidos pelo câmbio de 23/06/2011 (1,58) e a eles agregados juros de mora de 0,5% ao mês. Os valores são devidos à Petrobrás. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores efetivamente confiscados.

Tratando-se de condenação por cúmulo material por crime de corrupção, crime de lavagem e evasão fraudulenta de divisas, a individualização da pena – inclusive a patrimonial – deve ocorrer de forma individualizada para cada crime a que restou o Apelado condenado, na forma do art. 91 do Código Penal:

Art. 91 – São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

Para o crime de corrupção, a pena de perdimento em favor da União deve incidir sobre o montante da vantagem indevida recebida, conforme item 198 da sentença, em que restou reconhecido o recebimento de vantagem indevida no valor de 1.311.700,00 francos suíços, correspondentes a cerca de um milhão e quinhentos mil dólares, definindo-se assim o produto do crime.

Para o crime de manutenção de depósitos declarados no exterior, observe-se que a sentença reconheceu no item 490, o montante de USD 2.365.532,63 ou a R\$ 7.286.313,60, sobre o que deverá incidir o perdimento, correspondente ao objeto desse crime.

Para o crime de lavagem de dinheiro, no mesmo item 490, a sentença reconheceu a manutenção de depósitos não declarados no mesmo valor de USD 2.365.532,63 ou a R\$ 7.286.313,60, que corresponde ao objeto e proveito do crime, em relação ao qual também deve incidir o perdimento.

Assim, tendo-se em conta a autonomia da condenação (efeitos secundários) para cada um dos delitos, especialmente em observância ao cúmulo material definido na sentença, o perdimento deve corresponder à soma do produto, proveito ou objeto dessas atividades criminosas, correspondente a aproximadamente USD 6.231.065,26.

O art. 91 do Código Penal também determina a indenização do dano causado à vítima.

Na hipótese, tem-se que pela prática do crime de corrupção a PETROBRAS sofreu um prejuízo ou dano mínimo de cerca de USD 77.500.000,00, conforme item 91 da sentença (Evento 268), e não de apenas USD 1,5 milhão como considerado na sentença.

Cumprе ressaltar que o dano corresponde não somente ao próprio prejuízo sofrido (dano material) em negócio comercial fraudulento apurado nos autos, como também ao dano sofrido pela não aplicação em negócio lícito, lucros cessantes, e, finalmente, ao dano moral, aqui considerado a depreciação econômico-financeira sofrida pela conduta criminosa levada ao conhecido público de investidores e acionistas e mercado financeiro e à própria imagem e da marca PETROBRAS perante o mercado e à sociedade brasileira.

Quanto aos crimes de manutenção de depósitos no exterior e lavagem de dinheiro, a vítima é a própria União Federal (bem jurídico difuso). Considerando que nos autos não há elementos passíveis de mensuração, o dano mínimo deveria ser estimado em valor igual ao do perdimento, correspondente neste caso ao valor aproximado de USD 6.231.065,26.

Por essas razões, deve a r. sentença ser reformada para (i) que seja determinado o perdimento de forma individualizada para cada crime que restou o Reú condenado; e (ii) para que seja fixado como valor mínimo para reparação dos danos decorrentes dos crimes praticados pelo apelado o montante de USD 77,5 milhões.

4. Pedidos

Diante do exposto, o Ministério Público Federal pugna pela reforma da r. Sentença para:

i) condenar **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA** pela prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) c/c art. 69 do Código Penal, em concurso material com os demais crimes aos quais foi condenado, em relação à transferência de USD 165.000,00 em 04/08/2014 da conta em nome da NETHERTON INVESTMENTS para a conta KÖPEK;

ii) sejam valoradas negativamente as circunstâncias judiciais (art. 59, CP) **conduta social e motivos do crime**, com a conseqüente majoração da pena-base que foi aplicada ao apelado **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA;**

iii) seja determinado o perdimento de forma individualizada para cada crime que restou o Réu condenado;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

iv) seja fixado como valor mínimo para reparação dos danos decorrentes dos crimes praticados o montante de USD 77,5 milhões;

Curitiba, 5 de maio de 2017.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Jerusa Burmann Vicili

Procuradora da República

(JMR/LPH)